



## CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE – COMDEMA

### RESOLUÇÃO COMDEMA Nº 003/2025

Dispõe sobre a supressão de vegetação nativa em propriedade rural no município de Luziânia - GO e dá outras providências.

**O CONSELHO MUNICIPAL DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE - COMDEMA**, no uso das atribuições e competências previstas no Decreto nº 022, de 10 de janeiro de 2002, e conforme o artigo 1º do Regimento Interno do COMDEMA, que estabelece a competência ao COMDEMA de acompanhar a implementação da política municipal de meio ambiente.

**CONSIDERANDO** a necessidade de autorização para a supressão de vegetação nativa, nos termos das Lei Federal nº. 12.651/12 e artigo 50, da Lei nº. 18.104/2013, do Estado de Goiás;

**CONSIDERANDO** a necessidade de aprimorar e sistematizar os procedimentos relativos ao controle da exploração, comercialização, exportação e uso dos produtos ou subprodutos florestais em todo território nacional;

**CONSIDERANDO** a Instrução Normativa nº. 21, do Instituto Brasileiro de Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, de 23 de dezembro de 2014, que instituiu o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais – SINAFLO;

**CONSIDERANDO** a Instrução Normativa nº. 008, de 25 de março de 2022, do IBAMA, que estabelecer os procedimentos para a exportação de produtos e subprodutos madeireiros de espécies nativas oriundos de florestas naturais ou plantadas e visa complementar a Instrução Normativa nº 21, de 24 de dezembro de 2014;

**CONSIDERANDO** a Resolução Nº. 259, de 29 de maio de 2024, do Conselho Estadual do Meio Ambiente - CEMAM, que dispõe sobre as atividades de impacto local de competência dos Municípios, sendo que os processos administrativos para Conversão do Uso do Solo (Supressão de Vegetação Nativa)



passaram a ser de competência municipal, quando o licenciamento da atividade/empreendimento a ser instalado no local também for de sua competência e o exercício desta competência em relação à supressão, o município deverá estar apto e operando com o Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais - SINAFLOR ou integrado a este, nos termos parágrafo único do artigo 12, da referida Resolução;

**CONSIDERANDO** a regulamentação dos procedimentos administrativos para a delegação de licenciamento ambiental de competência estadual para os municípios, nos termos das Instrução Normativas nº. 06 e 08/2024-SEMAD-GO;

**CONSIDERANDO** a celebração do convênio de delegação de competência entre o Estado de Goiás e o Município de Luziânia, conforme Termo de Convênio nº. 02/2024, publicado em Diário Oficial do Estado de Goiás no dia 21 de outubro de 2024;

**CONSIDERANDO** a Instrução Normativa nº. 019, de 08 de novembro de 2024, do IBAMA, que alterou a Instrução Normativa Ibama nº 21, de 23 de dezembro de 2014; e

**CONSIDERANDO** a aprovação da presente Resolução no Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente – COMDEMA, realizada no dia 08 de agosto de 2025, Ata nº 04/2025:

#### **RESOLVE:**

**Art. 1º.** Esta Resolução estabelece os critérios e parâmetros para a supressão da vegetação nativa, mesmo que seja campestre em áreas, dentro da competência estabelecida pela Resolução CEMAm nº. 259, de 29 de maio de 2024, no município de Luziânia.

**Art. 2º.** Secretaria Municipal de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos de Luziânia – SEMARH-LUZ poderá emitir autorização de conversão do uso do solo até a classe 4, ou seja, 49,99 ha (quarenta e nove hectares e noventa e nove ares) em propriedade rural.

**Art. 3º.** A Autorização de Supressão da Vegetação – ASV ou Uso Alternativo do Solo - UAS, serão emitidas no Sistema Nacional de Controle da Origem dos Produtos Florestais - SINAFLOR.

**Parágrafo único.** O empreendedor deverá cadastrar e incluir todos os projetos e estudos no sistema SINAFLOR, sendo obrigatória a inclusão do número do



processo eletrônico PRODATA DIGITAL, que juntará aos autos o comprovante de cadastro/inscrição no sistema, para análise e homologação da SEMARH-LUZ.

**Art. 4º.** A Autorização de Supressão de Vegetação – ASV ou Uso Alternativo do Solo - UAS, somente será expedida com a Licença Ambiental de Instalação ou equivalente juntada aos autos da SEMARH-LUZ e no processo do sistema SINAFLOR.

**Art. 5º.** As faixas marginais dos recursos hídricos existentes na área mapeada para implantação do empreendimento, deve ser respeitado o afastamento mínimo previsto na legislação vigente, seja para a Supressão de vegetação ou para instalação do empreendimento.

**Parágrafo único.** As faixas de preservação permanente dos imóveis descaracterizados de rurais para urbano permanecerá os limites de afastamentos definidos para as propriedades rurais.

## DAS EXIGÊNCIAS DO LICENCIAMENTO

**Art. 6º.** Será exigido do empreendedor a documentação de titularidade do imóvel objeto da conversão do solo ou contrato que autorize a execução da atividade em área de terceiro ou outro instrumento jurídico que comprove o direito de uso da propriedade para fins de requerimento da autorização.

**Art. 7º.** O requerimento de conversão do uso do solo em propriedade de terceiro, será precedida da comprovação de anuência do pedido de supressão de vegetação nativa e da implantação do empreendimento vinculado, de forma expressa, de todos os proprietários, com a descrição da área objeto da solicitação e as coordenadas geográficas, reconhecida em cartório.

**Parágrafo único.** Será obrigatória o arrendamento do imóvel rural no sistema SINAFLOR para permissão e tramitação da solicitação do uso do imóvel de um terceiro.

**Art. 8º.** Será exigida a aprovação da Reserva Legal junto ao Cadastro Ambiental de Imóveis – CAR para a emissão da Autorização de Conversão de Uso do Solo.

**Parágrafo único.** Os detentores de imóveis rurais objetos de pedido de Autorização de conversão do uso do solo junto à SAMARH-LUZ, poderão solicitar junto a SEMAD análise prioritária do CAR.

**Art. 9º.** Para o levantamento de fauna, o empreendedor deverá emitir previamente a Autorização para Diagnostico/Levantamento de fauna junto ao Sistema de Licenciamento Ambiental de Goiás IPÊ.



**Art. 10.** Será exigida a retificação do CAR quando imóvel rural de mais de uma propriedade ou posse em área contínua, visando englobar na mesma inscrição de todas as propriedades rurais do mesmo detentor (seja ele proprietário ou detentor), mesmo que cada uma tenha Matrícula ou Registro própria, ou que haja interrupções físicas como estradas, cursos d'água, etc., nos termos do artigo 4º, inciso I, da Lei Federal nº 8.629/1993 e o artigo 32, da Instrução Normativa nº 2/2014, do Ministério do Meio Ambiente.

**Art. 11.** O solicitante deverá apresentar declaração quanto a comercialização ou não do material lenhoso, bem como informar se haverá transporte do material para fora da área do imóvel objeto de autorização de supressão de vegetação nativa, ficando ciente da vedação da comercialização e transporte do material lenhoso, nos casos de uso no próprio imóvel objeto da autorização.

**§ 1º.** O empreendedor é responsável pela destinação ambientalmente adequada do material lenhosos.

**§ 2º.** Em caso de comercialização ou transporte, o empreendedor será responsável por comprovar a destinação do volume total de produto florestal, assim como, em emitir o Documento de Origem Florestal - DOF por meio do Sistema SINAFLOOR, devendo este comunicar previamente a SEMARH-LUZ.

**§ 3º.** Quando houver a utilização do material lenhoso como matéria prima florestal em atividade econômica do empreendedor ou de terceiros, será devida a reposição florestal.

## **DA COMPENSAÇÃO FLORESTAL**

**Art. 12.** A compensação florestal, decorrente da supressão de vegetação nativa em propriedade rural, ficará condicionada à realização de compensação florestal ou reposição florestal, devendo atender aos seguintes critérios:

**I** - a compensação pelo corte de espécies florestais Imunes de Corte, Criticamente em Perigo - CR, Em Perigo - EN, Vulneráveis - VU, protegidas ou endêmicas do Cerrado e da Mata Atlântica observará:

a) plantio de 09 (nove) mudas da mesma espécie para cada árvore suprimida para espécies classificadas como Imunes de Corte ou Criticamente em Perigo;

b) plantio de 07 (sete) mudas da mesma espécie para cada árvore suprimida para espécies classificadas como Em Perigo ou Vulneráveis; ou

c) plantio de 5 (cinco) mudas da mesma espécie para cada árvore suprimida para espécies classificadas como protegidas ou endêmicas do Cerrado e/ou da Mata Atlântica.



**II** - para a instalação de barragens, a compensação florestal devida será a recuperação da APP do próprio barramento, garantida no mínimo a proporcionalidade em área de 1 x 1 (um hectare de recuperação de APP para cada hectare de intervenção).

**III** - em áreas passíveis de supressão de vegetação nativa para uso alternativo do solo, será devida compensação florestal equivalente a 1 x 1 (um hectare para cada hectare de intervenção).

**§ 1º.** O número de árvores passíveis de compensação será obtido com base na estimativa para o total, por espécie, conforme os dados amostrais apresentados no levantamento fitossociológico, no inventário florestal ou no censo, de acordo com a classificações de riscos identificadas pela esfera Federal, Estadual e Municipal.

**§ 2º.** A proposta e execução da compensação e/ou reposição florestal deverá seguir as diretrizes definidas em projeto técnico, elaborado por profissional habilitado e previamente aprovado pela SEMARH-LUZ, contemplando metodologia que garanta o restabelecimento de índices de diversidade florística, compatíveis com os estágios de regeneração da área desmatada, conforme artigo 26, § 1º e § 2º, do Decreto Federal nº 6.660/2008.

**§ 3º.** As medidas de compensações florestal e/ ou reposição florestal, observará as disposições do capítulo II, da Lei Estadual nº 21.231/2022.

**Art. 13º.** Salvo nas hipóteses em que seja obrigatória a recuperação da própria área desmatada, a compensação florestal, conforme os parâmetros estabelecidos no art. 14, poderão ser realizadas mediante:

I - servidão ambiental perpétua sobre área de vegetação nativa conservada, constituída nos termos dos arts. 9º-A, 9º-B e 9º-C da Lei federal nº 6.938, de 31 de agosto de 1981;

II – doação de imóvel para criação ou no interior de unidade de conservação para regularização fundiária, em igual proporção, em hectares à cálculo da compensação florestal e da compensação por danos, a critério do órgão gestor;

III - plantio compensatório com espécies nativas vinculado a servidão ambiental perpétua nos termos dos arts. 9º-A, 9º-B e 9º-C da Lei federal nº 6.938, de 1981;

IV - recuperação de área degradada no interior de unidade de conservação de proteção integral; e

V - participação em projetos de revitalização de bacias hidrográficas ou de recuperação ambiental, inclusive em áreas de mananciais de captação para abastecimento público em igual proporção, em hectares, à do cálculo da compensação florestal e da compensação por danos.



§ 1º. A área objeto da compensação florestal ficará impedida a novas autorizações de supressão, devendo o interessado averbar o poligonal na matrícula do imóvel, constando esta como condicionante da Autorização de Supressão ou Conversão do Solo.

§ 2º. Não será permitida a duplicidade de compensação sobre uma mesma poligonal da mesma área, embora possa haver duas ou mais compensações relativas a áreas distintas do mesmo imóvel.

§ 3º. As áreas destinadas compensação florestal vinculadas a servidão perpétua, deverão ser delimitadas no mapa de levantamento topográfico, contendo o Quadro de Coordenadas UTM Datum SIRGAS 2000, destas áreas, que serão registradas na Autorização para Supressão de Vegetação Nativa ou Conversão do Solo.

§ 4º. Para o plantio compensatório será exigido a apresentação do Plano de Recuperação de Área Degradada – PRAD, com 5 (cinco) anos de monitoramento, condicionada a apresentação anual do Relatório de Monitoramento Ambiental - RMA.

§ 5º. O empreendedor terá o prazo improrrogável de 1 (um) ano, a contar da emissão da autorização, para comprovar a averbação da servidão ambiental sobre a área destinada ao cumprimento de medida compensatória, bem como a inclusão da área no CAR.

§ 6º. No caso da compensação para instalação de barragem, o empreendedor terá o prazo improrrogável de 1 (um) ano, a contar da emissão da autorização, para comprovar a regularização da nova faixa de preservação no CAR.

§ 7º. No caso de servidão em propriedade destinta ou de terceiros, o empreendedor deverá apresentar a autorização e declaração de ciência do proprietário da área com registro em cartório, como as coordenadas da área, bem como apresentar o CAR com reserva legal aprovada pela SEMAD.

§ 8º. As compensações previstas nos incisos IV e V, serão regulamentadas e aprovadas pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA.

**Art. 14.** O plantio compensatório pela supressão de espécies classificadas nas categorias Imune de Corte, Criticamente em Perigo - CR, Em Perigo - EN, Vulnerável - VU, protegidas ou endêmicas do Cerrado ou endêmicas e típicas de fitofisionomias campestres, poderá ser substituído pela destinação de uma área do imóvel objeto da solicitação, com cobertura vegetal nativa, correspondente a 5% (cinco por cento) da área total a ser suprimida, vinculada a instituição de servidão ambiental perpétua, nos termos dos arts. 9º-A, 9º-B e 9º-C da Lei federal nº 6.938, de 1981.



**§ 1º.** A área destinada à instituição da servidão ambiental deverá ser contígua à Área de Preservação Permanente e/ou à Reserva Legal do imóvel, sempre que possível.

**§ 2º.** A compensação de que trata o *caput* deste artigo poderá ser feita em imóvel distinto daquele que foi objeto da supressão, desde que seja garantida a conservação das espécies originárias da compensação devida, bem como a mesma fitofisionomia a ser suprimida e situada dentro do município de Luziânia.

**§ 3º.** A conservação das espécies da flora ameaçada de extinção poderá ser conduzida por meio de comprovação da sua efetiva ocorrência na área proposta para substituir o plantio compensatório ou ainda mediante transplante ou enriquecimento com exemplares dessas espécies.

**§ 4º.** A compensação deverá ocorrer na forma de destinação de área de mesma fitofisionomia, no mesmo grau de conservação, para instituição de servidão ambiental perpétua.

**Art. 15.** São isentas da obrigação da compensação florestal, nos termos da Lei Estadual nº 21.231/2022:

I - a conversão do uso do solo em propriedades rurais de até 2 (dois) hectares em áreas passíveis de supressão a ser realizada a cada 5 (cinco) anos, cujo material lenhoso seja destinado para uso na propriedade e desde que não seja em APP e RL, nos termos do inciso IX do art. 22, da Lei Estadual nº 20.694/2019;

II - a conversão do uso do solo para o desenvolvimento das atividades de agricultura, pecuária e silvicultura, exceto quando se tratar da supressão de espécies florestais classificadas como imunes, criticamente em perigo, em perigo, protegidas, vulneráveis ou endêmicas;

III - a limpeza de áreas já antropizadas e que tenham permanecido sem utilização por no máximo, 5 (cinco) anos, nos termos do inciso II do art. 22, da Lei Estadual nº 20.694/2019;

IV - a abertura de picadas e caminhos de serviço para sondagem geotécnica com, no máximo, 2 (dois) metros de largura, nos termos do inciso IV do art. 22, da Lei Estadual nº 20.694/2019;

V - a abertura de picadas, trilhas ou acesso para turismo e lazer com, no máximo, 2 (dois) metros de largura, nos termos do inciso V do art. 22 da Lei Estadual nº 20.694/2019; e

VI - a abertura de picadas, trilhas ou acesso no interior da propriedade para deslocamento de animais, máquinas e equipamentos com, no máximo, 2 (dois) metros de largura por propriedade ou fora de APP e RL, nos termos do inciso VI do art. 22, da Lei Estadual nº 20.694/2019.



VII – a supressão de vegetação para uso temporário, não superior a 1 (um) ano, observada a recuperação ambiental da área afetada;

VIII – a intervenção em área de preservação permanente para construção de pontes, pontilhões e travessias de cursos d'água, desde que a intervenção seja menor do que 2 (dois) hectares.

## DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 16.** Após emissão da Autorização da Supressão de Vegetação, o empreendedor deverá encaminhar à SEMARH-LUZ, no prazo máximo de 01 (ano) ano, a contar da autorização, o Relatório Final de Execução, demonstrando que a supressão foi executada em conformidade com o projeto aprovado, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

**Art. 17.** Emitida a autorização, o empreendedor deverá juntar nos autos no prazo máximo de 30 (trinta) dias a contar da autorização, a comprovação da publicação da autorização, conforme Resolução CONAMA 006/1986, publicadas em um jornal de grande circulação local e no Diário Oficial do Estado de Goiás.

**Art. 18.** A Autorização Ambiental para Supressão de Vegetação Nativa em Propriedade Rural terá validade de 2 (dois) ano, prorrogável por igual período.

**Art. 19.** Fica instituída a Taxa de Emissão da Autorização para Conversão do Solo no valor de 01 (uma) Unidade Fiscal de Luziânia por hectares suprimido, revertidos ao Fundo Municipal de Meio Ambiente.

**Parágrafo único.** Fica estabelecido o valor de 0,50 (zero e cinquenta centésimos) da Unidade Fiscal de Luziânia - UFL para fins de pagamento da Taxa de Renovação da Autorização.

**Art. 20.** Os valores obtidos pela emissão da ASV ou AUS poderão ser convertidos em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, mediante assinatura do Termo de Acordo junto a SEMARH-LUZ.

**Art. 21.** Emitida a ASV ou UAS, as poligonais serão inseridas no Sistema de Informações Geográficas Ambientais do Estado de Goiás – SIGA pela SEMARH-LUZ.

**Parágrafo único.** Todas as autorizações emitidas pelo SEMARH-LUZ e os pareceres técnicos são encaminhadas à SEMAD.

**Art. 22.** A SEMARH-LUZ terá o prazo de 120 (cento e vinte) dias para expedir as Autorizações de Supressão de Vegetação, descontados os prazos do empreendedor para apresentação de documentos e complementações técnicas necessárias para a emissão.

**Art. 23.** O empreendedor deverá delimitar fisicamente os limites da autorizados de supressão de vegetação nativa, bem como os limites da área de



reserva legal, das áreas de preservação permanente e da servidão ambiental perpétua, de maneira a impedir a supressão das áreas não autorizadas.

**Art. 24.** o empreendedor é responsável por orientar os funcionários do empreendimento e/ou atividade para os limites da autorização emitida pela SEMARH-LUZ, sendo obrigatória a presença do Responsável Técnico para a execução da supressão de vegetação durante a sua realização.

**Art. 25.** A renovação da autorização deverá ser solicitada no processo eletrônico do sistema PRODATA DIGITAL, sendo incluído as ARTs de execução em caso de alteração, bem como os documentos que fizerem necessária, e em seguida, realizar a solicitação no sistema SINAFLORES +.

**Parágrafo único.** Havendo condicionante estabelecida na autorização, o empreendedor deverá apresentar a comprovação de cumprimento no processo PRODATA DIGITAL, sendo esta analisada pelo Setor Técnico, para enfim deferir a renovação do licenciamento.

**Art. 26.** Sempre que julgar necessário, a SEMARH-LUZ solicitará estudos ambientais aplicáveis ao processo de supressão de vegetação, ou informações complementares da área do empreendimento.

**Art. 27.** A SEMARH-LUZ deverá ser informado imediatamente sobre qualquer alteração nos dados cadastrais apresentados, bem como sobre a substituição dos responsáveis ou representantes legais, durante a vigência de quaisquer das licenças ambientais ou durante a análise do requerimento encaminhado.

**Parágrafo único.** A baixa da Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, por qualquer motivo mencionados nas Resoluções dos Conselhos de Fiscalização Profissional, deverá ser comunicada imediatamente a SEMARH-LUZ, sendo apresentada a manifestação de seu deferimento, sob pena de sanções administrativas ao Responsável Técnico.

**Art. 28.** O descumprimento da presente Resolução, ensejará a aplicação das penalidades previstas na legislação vigente, observando ainda:

**I -** A prestação de informação falsa, enganosa ou omissa para a obtenção de licenciamento ambiental será considerada infração administrativa ambiental, conforme o artigo 82, do Decreto Federal nº 6.514/2008.

**II -** Para a caracterização de eventual infração por prestação de informação falsa, enganosa, ou mesmo por omissão, o responsável pela declaração, pessoa física ou jurídica, será considerada infração administrativa, com a isenção de responsabilidade do proprietário do imóvel quando a informação for prestada por responsável técnico ou terceiro.



**Art. 29.** Compete ao Município delegatário responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada.

**Parágrafo único.** A competência prevista no caput não exclui a competência dos demais órgãos integrantes do SISNAMA.

**Art. 30.** A SEMAD poderá, a qualquer tempo, realizar vistoria de acampamento ao empreendimento e/ou atividades licenciados ou autorizados pela SEMARH-LUZ.

**Parágrafo único.** As autorizações serão auditadas ou supervisionadas pela SEMAD.

**Art. 31.** Será aplicada no que couber a Lei nº 21.231/2022, do Estado de Goiás.

**Art. 32.** Quanto a documentação de titularidade do imóvel do ato autorizativo, será aplicada no que couber a Orientação Normativa nº 05/2022 SEMAD/GAB-06281.

**Art. 33.** Integra a esta Resolução o anexo único: Checklist de Documentos.

**Art. 34.** Revoga-se as disposições em contrário.

**Art. 35.** Esta Resolução entra em vigor a partir da sua publicação, retroagindo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2025.

Luziânia/GO, datado e assinado eletronicamente.

**DÊ-SE CIÊNCIA, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**DANIEL RODRIGUES DE QUEIROZ NETO**

Presidente do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - COMDEMA  
Secretário Municipal de Meio Ambiente e dos Recursos Hídricos – SEMARH/LUZ

**MILENA ALVES COUTINHO**

Secretária Executiva do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente –  
COMDEMA



## **ANEXO ÚNICO**

### **CHECKLIST DE DOCUMENTOS**

#### **SOLICITAÇÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA SUPRESSÃO VEGETAÇÃO NATIVA EM PROPRIEDADE RURAL:**

##### **1. Preenchimento do requerimento deverá conter:**

- 1.1 – O total da área a desmatar;
- 1.2 - Destinação e objetivo da exploração;
- 1.3 – Adesão ao termo de intimação via telefone por aplicativo assinado pelo requerente;
- 1.4 – Declaração de responsabilidade dos documentos apresentados, assinado pelo requerente e procurador/

##### **2. Documentos necessários para serem juntados com o requerimento:**

###### **2.1 Pessoa Física:**

- a. Cópia do RG legível em nome do requerente;
- b. Cópia do CPF legível em nome do requerente;
- c. Comprovante de residência atualizado legível em nome do requerente;
- d. Procuração com firma reconhecida em cartório (se for o caso);

OBS: procuração de advogado não precisa de firma reconhecida

- e. documentos pessoais do procurador legíveis;

###### **2.2 Pessoa Jurídica:**

- a. Cópia do cadastro da empresa, CNPJ;
- b. Contrato social atualizado ou Estatuto, constando o nome dos representantes legais da empresa;

###### **2.3 Outros documentos:**

- 1. Certidão de inteiro teor da matrícula de registro de imóveis atualizada (no máximo 30 dias);
- 2. Espólio – Formal de Partilha, Termo de Inventariante e Certidão de Óbito (se for o caso);
- 3. Contrato de Arrendamento autenticado em cartório e vinculado dentro do sistema SINAFLOR;



4. Declaração de ciência do arrendador sobre a supressão;
5. Certificado de Inscrição no Cadastro Ambiental Rural-CAR;
6. Comprovação da Aprovação da Reserva Legal pela SEMAD;
7. Comprovante de pagamento da Documento Único de Arrecadação Municipal – DUAM;
8. Publicação do pedido de licenciamento conforme Resolução CONAMA 006/1986, publicadas em um jornal de grande circulação local e no Diário Oficial do Estado de Goiás (original ou cópia);
9. Certidão de viabilidade da Prefeitura Municipal relativa ao atendimento às diretrizes municipais de desenvolvimento e plano diretor (uso do solo) e sobre a localização do empreendimento quanto ao ponto de captação de água para abastecimento público (montante ou jusante);
10. Mapa de classificação da propriedade georreferenciadas (Área de Preservação Permanente, Reserva Legal averbada e a declarada no CAR e áreas de uso do solo), área de compensação florestal e servidões.
11. Croqui de acesso a propriedade, devendo conter: o trajeto até a propriedade com pontos de amarração georreferenciadas;
12. Shapefile da área do empreendimento e o polígono da área da supressão em pen-drive;
13. Tabela com os vértices de cada poligonal objeto da proposta de supressão de vegetação, bem como das parcelas amostradas.
14. Levantamento Florístico da área objeto da supressão, que deverá considerar todas as formas de vida (arbóreas, arbustivas, pteridófitas, herbáceas, epífitas e trepadeiras) e indicar as espécies consideradas raras, endêmicas, bioindicadoras, ameaçadas de extinção e legalmente protegidas;
15. Levantamento de Fauna – Facultado a análise técnica;
16. Plano de Manejo e Resgate de Fauna, com ART;
17. Planilha do Inventário Florestal, conforme planilhas padrão do SINAFLO – Planilha Padrão Volume Total Estimado (extensão.csv), disponível em



<http://www.ibama.gov.br/flora-e-madeira/sinaflor/sobre-o-sinaflor#planilhaapadiao>, seguindo o roteiro de preenchimento da planilha de inventário florestal. Os nomes científicos deverão ser aqueles constantes na base de dados do SISTAXON (Sistema de Informações Taxonômicas), cuja tabela de espécies está disponível no endereço acima mencionado;

18. Plano de Manejo e resgate de flora, especificando o método a ser utilizado para retirada da vegetação e Cronograma de execução da supressão de vegetação, com ART;
19. Proposta de Compensação pela Supressão solicitada;
20. No caso de compensação via plantio compensatório, deverá ser apresentado uma área preferencialmente contígua a Área de Preservação Permanente – APP e/ou Reserva Legal – RL;
21. Anuência do proprietário do imóvel onde a servidão será instituída, os cálculos utilizados para estimativa da área, contendo as coordenadas geográficas da área e as informações básicas previstas nos parâmetros do PRAD.
22. No caso de compensação em propriedade distinta ou de terceiros, apresentar a autorização e declaração de ciência do proprietário da área, com o registro em cartório, contendo as coordenadas geográficas da área, bem como apresentar o CAR com reserva legal aprovada pela SEMAD da propriedade que será instituída a servidão.
23. Proposta de Reposição Florestal, (se for o caso);
24. No caso de Supressão para instalação de empreendimento ou equivalente da atividade, deverá ser apresentada cópia da licença emitida pelo órgão ambiental competente;
25. Declaração de destinação do rendimento lenhoso;
26. Plano de Utilização de Material Florestal, com a tabela das espécies e uso potencial do material, conforme Instrução Normativa IBAMA;
27. Declaração de utilidade pública ou interesse social do empreendimento, emitida pelo Poder Público Federal ou Estadual competente, quando couber;
28. Declaração de Inexistência de Alternativa Técnica e Locacional, atestando a inexistência de alternativa técnica e locacional para implantação de



empreendimento ou atividade em que resultará no corte de espécies da flora brasileira ameaçadas, imunes de corte, protegidas ou endêmicas, se for o caso;

29. Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) do(s) profissional(ais) habilitado(s) para a elaboração e execução dos projetos de supressão de vegetação;
30. Publicação da autorização do licenciamento conforme Resolução CONAMA 006/1986, publicadas em um jornal de grande circulação local e no Diário Oficial do Estado de Goiás (original ou cópia), comprovar em até 30 (trinta) dias após a emissão da Autorização.
31. Declaração de transporte da madeira via sistema SINAFLOR
32. Declarar o corte no sistema SINAFLOR ([www.ibama.gov.br/biodiversidade/flora-e-madeira/sinaflor](http://www.ibama.gov.br/biodiversidade/flora-e-madeira/sinaflor)) através da “Declaração de Corte”, que é a ferramenta utilizada para informar a efetivação dos volumes explorados em campo e gerar crédito no DOF (Documento de Origem Florestal). Para iniciar a Declaração de Corte, o empreendedor deverá acessar o site: [www.ibama.gov.br/biodiversidade/flora-e-madeira/sinaflor/manuais/declaraçãodecorte](http://www.ibama.gov.br/biodiversidade/flora-e-madeira/sinaflor/manuais/declaraçãodecorte). Para efeitos de emissão do DOF, o empreendedor deverá inserir a declaração de corte no SINAFLOR, informando, após conferência, o volume e produtos efetivamente explorados;
33. Relatório de Execução do Plano de manejo, resgate e afugentamento de fauna.

**OBS: A Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Recursos Hídricos de Luziânia-GO reserva-se no direito de fazer novas exigências.**